



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO CÍVEL N° 0001276-45.2004.8.14.0301

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: DANIEL CORDEIRO PERACCHI

SENTENCIADO/APELADO: LÚCIO MÁRIO DE JESUS

ADVOGADO: FÁBIO BRITO GUIMARÃES – OAB/PA 15.232

SENTENCIANTE: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

## EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AÇÃO POLICIAL. APELADO ATROPELADO POR VIATURA. AMPUTAÇÃO DO PÉ DIREITO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INDEFERIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INCIDENTE NÃO OBRIGATÓRIO EM SE TRATANDO DA FAZENDA PÚBLICA. CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. VALORES ARBITRADOS DE FORMA RAZOÁVEL. PENSIONAMENTO VITALÍCIO MENSAL. NÃO CABIMENTO. INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE NÃO COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO DOS HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Administração Pública está obrigada a indenizar o dano provocado a terceiros, independentemente de culpa, assegurado o direito de regresso contra o agente causador, desde que demonstrado o agir com dolo ou culpa.

2. A alegação do Estado do Pará, de que o atropelamento do autor se deu por culpa exclusiva da vítima em virtude de suposta embriaguez e em estrito cumprimento do dever legal, não encontra fundamento nos autos.

3. A forma como ocorreu o trágico atropelamento, bem como o inquérito policial e a ação penal realizados para averiguar a ocorrência, evidenciam total desproporcionalidade da atuação policial no presente caso, a extrapolar o que se espera de uma perseguição policial, evidenciando a responsabilidade do Estado do Pará no presente caso

4. A alegação do Estado do Pará acerca da não comprovação dos danos materiais não merece guarida, eis que os valores arbitrados a título de danos emergentes e lucros cessantes foram devidamente comprovados nos autos.

5. Em que pese a alegação do Estado do Pará de excesso no arbitramento de danos morais no caso, cumpre ressaltar que o autor teve o pé direito esmagado pela viatura, sendo tal lesão suficiente para lhe causar graves abalos psíquicos, posto que mesmo com o uso de prótese, não poderá recobrar as funções que seu membro exercia anteriormente em sua plenitude.

6. Além de ter seu pé direito esmagado pela viatura policial, o autor ainda passou por injusta perseguição penal, realizada com intuito de dar normalidade à situação trágica de que foi vítima, fato que, junto com a amputação do pé direito, demonstra a razoabilidade da indenização de danos morais.

7. Também não vejo como excessivo, capaz de ensejar em enriquecimento sem causa do autor, o valor de R\$ 88.00000 (oitenta e oito mil reais) de indenização por dano estético, visto que sofreu grave amputação, devendo ser considerados os mesmos critérios já utilizados para quantificar os danos morais.

8. No que diz respeito à pensão mensal vitalícia concedida ao autor – no importe de um salário mínimo vigente à época do fato – verifico que assiste razão ao Estado do Pará, haja vista que não se comprovou a incapacidade laborativa total e permanente do autor, ao revés, depreende-se dos autos que o mesmo passou por



procedimento de reabilitação no INSS, bem como importante frisar que o Poder Público implementou políticas públicas para inclusão de pessoas com deficiência, motivo pelo qual descabido o pensionamento mensal vitalício.

9. Por fim, o Estado impugnou o enquadramento legal dos honorários sucumbenciais, sustentando que deveriam ter sido fundamentados no artigo 85 § 3º, I do CPC, entretanto, não merece reforma o enquadramento dos honorários no presente caso, visto que corretamente baseados no valor da condenação da Fazenda Pública.

10. Apelação do Estado do Pará conhecida e parcialmente provida, julgando improcedente o pedido de pensionamento mensal vitalício realizado pelo autor e mantendo a sentença nos demais termos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento à apelação, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto. Belém, 13 de maio de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora

## RELATÓRIO

A SENHORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO(Relatora):

Trata-se de remessa necessária e apelação cível (fls.411-426) de insurgência do ESTADO DO PARÁ contra sentença (fls.404-410) da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que condenou o apelante a pagar ao apelado LÚCIO MÁRIO DE JESUS valores referentes a danos emergentes, lucros cessantes, danos materiais e danos estéticos, determinando ainda o pagamento de pensão mensal vitalícia no importe de um salário mínimo ao apelado.

O Estado do Pará, preliminarmente, pugna pela nulidade da sentença, em virtude da rejeição do incidente de denunciação da lide que pleiteou e, no mérito, alega: 1- a inexistência de responsabilidade civil do Estado com base na presença de excludentes de ilicitude no caso; 2- a inexistência de dano material indenizável, ante a falta de prova nos autos; 3- o não cabimento da pensão mensal vitalícia concedida ao apelado, diante da falta de comprovação de sua incapacidade laboral nos autos; 4- a inexistência dos danos morais e estéticos indenizáveis imputáveis ao Estado do Pará, requerendo alternativamente a redução dos valores arbitrados a esses títulos e 5- o incorreto enquadramento legal dos valores arbitrados a título



de honorários advocatícios na sentença.

O apelado apresentou contrarrazões (fls.430-441) pugnando pela manutenção da sentença.

Após, foram os autos encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, regularmente distribuídos, coube-me a relatoria.

O Ministério Público de 2º grau deixou de emitir parecer por não considerar o caso como de interesse público (fls.446-447).

É o relatório.

#### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO – RELATORA:**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço da apelação interposta.

Passo à análise da preliminar de nulidade da sentença, em face da rejeição do incidente de denunciação da lide suscitada pelo Estado do Pará.

Em sentido contrário ao pleito do Estado, o STJ tem posicionamento consolidado no sentido de que, nas lides decorrentes da responsabilidade civil objetiva da Fazenda Pública, tal incidente é dispensável, veja-se nesse sentido o REsp 1755103, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 18/09/2018.

O apelante dispõe de ação autônoma para buscar seu direito regressivo – prevista nos artigos 37, §6º, da CF e 125, §1º, do CPC – em face dos agentes públicos que causaram os danos ao apelado, não tendo, portanto, demonstrado prejuízo no indeferimento do incidente a resultar na nulidade da sentença.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

Passo a analisar o mérito.

O Estado do Pará alega a inexistência de responsabilidade civil no caso, ante a presença de excludentes de ilicitude.

Certo que, a despeito da responsabilidade objetiva, consagrada no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, o ente estatal pode, com base na teoria do risco administrativo, se eximir ou mesmo reduzir a sua responsabilidade desde que logre comprovar a presença de excludentes ou atenuantes de sua responsabilidade.

No caso em análise, o Estado do Pará suscita que a vítima, por ter empreendido fuga no momento em que avistou a viatura policial, bem



como pelo estado de embriaguez em que supostamente se encontrava, deu causa ao trágico atropelamento, requerendo que seja reconhecida a culpa exclusiva da vítima, para lhe eximir de responsabilidade, ou, ao menos, a culpa concorrente, a ensejar atenuação de sua responsabilidade no evento.

Não há que se cogitar de culpa exclusiva da vítima no evento que acarretou a amputação do pé direito do autor/apelado, visto que a só atitude de empreender fuga, diante da viatura policial, não serve como justificativa para a atitude dos policiais militares que, de forma desarrazoada, atropelaram o pé direito do autor/apelado.

Também não se caracterizaria culpa exclusiva da vítima, tampouco culpa concorrente, o suposto estado de embriaguez do apelado no momento do evento danoso. Ao revés disso, atropelar um indivíduo embriagado a pretexto de perseguição policial só serve para atestar a maneira imprudente e desnecessária com a qual os policiais fizeram a abordagem, ante a capacidade reduzida de reação do apelado, pela suposta embriaguez.

Ressalta-se que o Estado, para embasar tais alegações, se utilizou de depoimentos colhidos em inquérito policial que foi fulminado pelo Juízo de 1º grau (fls.170-176), o qual contundente em atestar a inocência do apelado LÚCIO MÁRIO DE JESUS, julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado.

Pelos mesmos motivos, não há que se falar em estrito cumprimento do dever legal por parte dos policiais militares no caso em questão, visto a desarrazoada atuação, que redundou de forma trágica ao apelado, ultrapassando em muito um ato de averiguação e perseguição para apurar suposta ocorrência criminosa, que em tese ensejaria o reconhecimento da excludente de ilicitude.

Além disso, cumpre asseverar que os Policiais Militares passam por formação específica para que, diferentemente do cidadão comum, adquiram capacidade de lidar com situações das mais extremas quando estiverem protegendo a sociedade e em confronto com criminosos, situação que se soma às já citadas para atestar a desproporcionalidade da abordagem.

O Estado impugnou ainda os valores arbitrados a título de danos materiais - danos emergentes e lucros cessantes -, alegando a não comprovação de tais valores, o que resultaria no enriquecimento sem causa do apelado.

No que diz respeito aos valores deferidos a título de danos emergentes - no importe de R\$ 396,99 -, verifico que o autor juntou documentos comprobatórios (fls.56-70) de despesas que teve durante sua internação, de modo que os valores gastos restaram devidamente comprovados, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa do apelado.

Ainda, reputo correta a sentença no que tange aos lucros cessantes arbitrados - no valor de R\$ 9.348,00, visto que o Magistrado realizou uma projeção conforme o valor que o autor comprovadamente auferia de forma mensal, trabalhando como servente em um edifício, de modo que os valores



foram corretamente considerados. Veja-se os excertos da sentença em que foi fixado o citado valor:

O requerente acostou à exordial recibo (fl.74) em que comprova receber, na condição de servente do Condomínio Agripina Matos, salário bruto de R\$ 211,04, em sua folha de outubro de 1999, mês em que os fatos danosos ocorreram, e alegou prestar à época (fl.14) 'serviços eventuais como vaqueiro, além de outros, como lavador de carros, emissário, carregador'. A evolução do salário-mínimo nacional() teve a seguinte variação: em out/1999: R\$ 136,00; em 2000: R\$ 136,00 até março e R\$ 151,00 de abril a dezembro; em 2001: R\$ 151,00 até março e R\$ 180,00 de abril a dezembro; em 2002: R\$ 180,00 até março e R\$ 200,00 de abril a dezembro; em 2003: R\$ 200,00 até março e R\$ 240,00 de abril a dezembro; em 2004: R\$ 240,00 até março e R\$ 260,00 de abril a dezembro. Considerando os dados acima, verifica-se que o suplicante recebia algo em torno de 155% do salário-mínimo vigente à época que os fatos se deram, fora o que lograsse auferir por meio de outros serviços que prestava (o que não queda efetivamente comprovado, em que pese as declarações de fls. 177/178 de que o autor recebia remuneração mensal variável de meio salário-mínimo mensal).

(...)

Já em relação aos supostos lucros cessantes, penso que o mais prudente seja fixar uma quantia que equivalha ao que o autor deixou de auferir ao longo dos 51 (cinquenta e um) meses entre a data do ocorrido e a data da propositura da ação, levando em conta o que já lhe foi deferido a título de pensionamento mensal, na base de 1 salário-mínimo, de acordo com seu valor nominal no período (6 X R\$ 136,00 + 12 X R\$ 151,00 + 12 X R\$ 180,00 + 12 X R\$ 200,00 + 9 X R\$ 240,00), no montante de R\$ 9.348,00 (nove mil trezentos e quarenta e oito reais).

A Fazenda Pública impugnou ainda os valores arbitrados a título de danos morais - no importe de R\$ 88.000,00 -, alegando que foram desproporcionais ao abalo sofrido pelo autor.

A despeito do grau de subjetivismo que envolve o tema, visto que não existem critérios pré-determinados ou fixos para a sua quantificação, esta Câmara vem consignando que o valor dessa reparação deve ser arbitrado, atentando-se para razoabilidade e proporcionalidade, em montante que desestimule o comportamento faltoso, sem revelar, todavia, enriquecimento imotivado. Neste sentido:

Apelação. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Compra de veículo em leilão extrajudicial. Atraso injustificado na entrega do documento único de transferência - DUT. Descumprimento contratual. (...). 3. Valor da indenização. Fixação da reparação por dano extrapatrimonial. Verificação das condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado c/c a observação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Quantum arbitrado sem importar no enriquecimento sem causa da vítima. (...) Recurso conhecido e parcialmente provido para reconhecer a incidência do dano moral. Unanimidade. (TJPA, 5ª Câmara Cível Isolda, Processo nº 0001038-



79.2009.8.14.0301, Acórdão nº 153.714, Relatora Desa.Diracy Nunes Alves, julgado em 12.11.2015, DJe 20.11.2015)

Cumpre ressaltar que o apelado, por força da desastrada abordagem policial de que foi vítima, teve o pé direito esmagado pela viatura, o que culminou na amputação deste membro (fls.48/49), sendo tal lesão suficiente para lhe causar graves abalos psíquicos, visto que não obstante o uso de prótese para suprir a ausência do pé direito, não poderá recobrar em plenitude as funções que seu membro desempenhava antes do infortúnio.

Esclareça-se que, além de ter seu pé direito esmagado pela viatura policial, conforme atestam as fotografias juntadas aos autos, o autor ainda passou por persecução penal, fato que se soma à amputação para caracterizar a razoabilidade dos valores arbitrados a título de danos morais.

Portanto, verifico que andou bem o Magistrado ao arbitrar tal indenização.

O Estado do Pará impugnou ainda os valores deferidos a título de dano estético – R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) – alegando que foram arbitrados de maneira excessiva pelo Juízo de 1º grau.

Cediço que é devida indenização por dano estético quando haja qualquer alteração morfológica do indivíduo, como lesão, deformação ou redução da funcionalidade de alguma parte do corpo humano. No caso em comento, verifico que o autor, conforme exaustivamente afirmado ao longo deste voto, teve seu pé direito amputado por força desarrazoada atuação policial, de modo que sofreu grave dano estético, de caráter permanente, frise-se.

Assim, não vejo como excessiva, capaz de ensejar enriquecimento sem causa do autor, a indenização no importe de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) concedida pelo Juízo de 1º grau, posto que o ora apelado perdeu seu pé direito, de modo que devem ser levados em consideração os critérios utilizados para o dano moral na caracterização do valor como razoável a título de danos estéticos.

O Estado impugnou ainda a pensão mensal vitalícia no importe de um salário mínimo concedida ao apelado.

Da análise das fis. 82-85, o autor/apelado passou por procedimento de reabilitação profissional junto ao INSS, tendo concluído tal processo consoante certidão de fl.85, a qual inclusive dispõe que o apelado não se encontra incapacitado para atividade a qual se julgue apto.

Além disso, consigno que o Poder Público implementou políticas públicas para inserir pessoas portadoras de deficiência física no mercado de trabalho, como as cotas para deficientes em concursos públicos, e a obrigatoriedade na contratação de beneficiários da Previdência reabilitados ou de pessoas com deficiência habilitadas para o trabalho, previstas nos Decretos 9.508/2018 e 3.298/99, respectivamente.



Assim, indevida a pensão mensal vitalícia concedida ao autor, haja vista que não restou comprovada nos autos a sua incapacidade total e permanente laborativa.

Por fim, equivocou-se o apelante ao impugnar o enquadramento dos honorários advocatícios, haja vista que o Juízo de 1º grau realizou tal enquadramento no artigo 85, §3º, II do CPC e não no inciso I do mesmo artigo, conforme alega o Estado do Pará.

Por ter sucumbido em parte mínima do pedido, se considerado o valor total das indenizações arbitradas, deixo de condenar o apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, conheço do presente recurso de apelação e lhe dou parcial provimento, julgando improcedente o pedido autoral de pensionamento mensal vitalício mantendo a sentença íntegra nos demais termos. Juros e correção monetária nos termos da decisão contida no REsp 1.495.146/MG – Tema 905. Condono o Estado do Pará ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo apelado, nos termos do artigo 3º, II, do CPC.

Belém, 13 de maio de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora